SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002296-87.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Maicon Santana de Oliveira
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **Maicon Santana de Oliveira** em face de **Telefônica Brasil S.A (Vivo)** sustentando que sofreu acidente de transito causado por fios de telefonia caídos em via pública. Pede a condenação da autora em danos morais, materiais e estéticos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.

A requerida foi citada (fls. 26).

Decorrido o prazo sem oferecimento de contestação, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide e aplicação dos efeitos da revelia (fls. 28).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Na hipótese, os danos materiais, morais e estéticos, bem assim a sua extensão não que classificam como sendo "in re ipsa" ou consequência lógica do acidente narrado, pois, competia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, à vista da revelia, o autor postulou o julgamento antecipado da lide, deixando de produzir provas.

Consequentemente o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA